LEI Nº2110/96

Assegura a participação de Associações Comunitárias na elaboração, execução e fiscalização da política de transportes do Município.

O Prefeito Municipal de Paracatu, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhe confere o artigo 71, III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - As associações de Moradores do Município de Paracatu terão, nos termos desta Lei, assegurado o direito de participação na elaboração, execução e fiscalização das políticas de transporte coletivo implementadas pelo Poder Público Municipal de acordo com a Lei Municipal nº 1.916/93.

§ 1º - Para efetivar a participação assegurada nesta Lei, as Associações de Moradores constituídas e registradas há mais de um ano, que realizem reuniões periódicas pelo menos a cada trinta dias, abertas a qualquer morador interessado credenciarão, junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, de um a três membros do seu quadro de moradores, para serem seus representantes e fiscais no que respeite aos transportes coletivos que afetem a comunidade.

§ 2º - Esses representantes deverão ser renovados ou reconduzidos a cada dois anos, podendo ser destituídos a qualquer momento se, no exercício da sua representação, não seguirem expressamente as diretrizes e recomendações aprovadas nas reuniões da Associação.

§ 3º - Os representantes não poderão ter , nem ter tido nenhum vínculo empregatício com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ou qualquer empresa concessionária de transporte coletivo do Município, desde dois anos antes do credenciamento.

Art. 2º - Os representantes referidos no artigo anterior serão permanentemente informados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos sobre tudo que diga respeito à organização do transporte coletivo.

Art. 3º - Os representantes serão consultados sobre qualquer proposta ou projeto que modifique o sistema de transporte coletivo, inclusive sobre novas concessões de linhas ou renovações das existentes.

Parágrafo Único - Os representantes Comunitários poderão sugerir mudanças no sistema de transporte coletivo, inclusive das Concessões existentes .

Art. 4º - Os representantes comunitários, no exercício das funções de fiscalização prevista nesta Lei, informarão à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos qualquer irregularidade que observarem no funcionamento do transporte coletivo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paracatu, (MG), 03 de setembro de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
000619 SET 96 23 13 44
RESPONSÁVEL

MANOEL BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal Paracatu-MG

CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DOCUMENTO DIGITADO EM:
23 / Setembro / 96
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MG